MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13707.002767/92-12
Recurso nº.	:	118.081
Matéria	:	IRF – Ano.: 1988
Recorrente	:	COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	14 de abril de 1999
Acórdão nº.	:	104-16.991

IRF – DIÁRIA, PASSAGEM E OUTROS GASTOS (ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, E VALORES PAGOS POR QUILOMENTRAGEM DE VEÍCULO DE FUNCIONÁRIO) – TRIBUTAÇÃO - De conformidade com no disposto nas IN SRF 69/81 e 76/82 foram excluídos da base de cálculo do imposto de renda na fonte, os rendimentos pagos ou creditados por autarquias e entidades privadas, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e, no que for cabível, por pessoa jurídica de direito público, a título de (a) diárias, ajudas de custo e outras indenizações por despesas de viagens a serviço. Por conseguinte, não são passíveis de tributação na fonte os valores pagos a esse título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13707.002767/92-12
Acórdão nº. : 104-16.991
Recurso nº. : 118.081
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa COBRA COMPUTADORES e SISTEMAS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica com inscrição n° CGC n° 42.318.949/0001-84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário fiscal no valor de 16.621,13 UFIR, devido a título de imposto de renda na fonte, inclusive multa de ofício de 50% (cinqüenta por cento) e demais encargos legais, calculado sobre rendimentos do trabalho assalariado e sem vínculo empregatício (caso do sr. Ivan da Costa Marques), provenientes do pagamento de diárias por viagens nacionais e internacionais e valores pagos por quilometragem de veículo de funcionário, relativo ao ano-base de 1988.

De conformidade com o que ficou consignado no Relatório da Fiscalização de fls. 204, elaborado pelo autuante, e demais documentos anexados aos autos, a exigência teve como base pagamentos feitos, antecipadamente, a funcionários e diretores para cobrir gastos de viagem, sem a devida contraprestação de contas (comprovação das despesas realizadas), valores estes que por não terem sido incluídos nas remunerações mensais dos beneficiários sofreram, em conseqüência, tributação na fonte, por enquadrar-se no disposto no art. 29 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 185/187, onde argúi como razões de defesa os seguintes argumentos:

- enfatiza que a fiscalização reconhece a efetividade das viagens realizadas, tanto que não glosou as despesas inerentes às passagens aéreas, aceitando-as na sua integralidade;

- por outro lado, adverte que todas as despesas incorridas obedeciam a critérios de razoabilidade e modicidade, em conformidade com a Norma Interna da empresa, não só em relação aos preços vigentes no local da prestação de serviços como também em relação a estrutura de cargos e salários da empresa;

- argumenta que as diárias pagas visavam indenizar tão só e exclusivamente despesas de alimentação, pousada, estadias e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário de seus empregados;

- a relação dos empregados que receberam diárias, anexa ao auto de infração, demonstra, inequivocamente, que as viagens, com relação a cada empregado, eram esporádicas, donde se conclui que os pagamentos realizados não podem ser confundidos com os rendimentos do trabalho, que se caracterizam, dentre outros fatores, pela prestação de serviços habitual e intermitente;

- em se tratando de viagens eventuais, cujas diárias eram rigorosa e criteriosamente controladas pela autuada, não há sequer de se cogitar de acréscimo patrimonial do beneficiário, sendo certo que não raras vezes o valor liberado para o empregado era insuficiente para custear as despesas efetivamente incorridas;

- quanto a necessidade das viagens a serviço, objeto deste do lançamento, não há com olvidar o fato de que a autuada é empresa de âmbito nacional, com 40 filiais no país, que não só cuidam das operações de venda de máquinas de eletrônica digital e seus

periféricos, assim como também dá assistência técnica aos equipamentos (hardware), e aos programas (software) de sua vasta clientela;

- esclarece que as viagens são essenciais às atividades da autuada e à manutenção da fonte produtora. Nesse sentido, a comprovar que as viagens são indispensáveis ao negócio da empresa, diz a cláusula VI do Contrato de Trabalho adotado pela autuada ;

> "VI – O EMPREGADO, desde já manifesta a sua aquiescência em viajar a serviço da COBRA e em submeter-se a cursos ou especialização em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, correndo as despesas por conta da COBRA"

- por fim, assegura a autuada que a qualquer momento pode comprovar a realização do deslocamento do empregado e a duração da viagem que originaram o pagamento da diária, o que aliás foi devidamente constatado pela fiscalização que examinou criteriosamente os bilhetes de passagens, assim como as faturas de agências de viagens, sem que houvesse feito qualquer ressalva;

Na decisão de fls. 214/214, o julgador de primeira instância indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- a defesa admite o pagamento das diárias que motivaram a autuação e questiona apenas a incidência do IR - fonte;

- a autuação em análise refere-se a diárias pagas por empresa de direito privado, no ano-base de 1988, tributáveis conforme legislação vigente, devidamente citado no auto de infração;

- até o período-base de 1988 estavam isentas do imposto de renda apenas as diárias pagas pelos cofres públicos, como determinava o art. 4º do Dec.-lei nº 1.089/70, consolidado no inciso XIX do art. 22 do RIR/80. Somente a partir de 01/01/89, com a vigência da Lei nº 7.713/88, tanto as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos como pelos privados estão isentos do imposto de renda, desde que devidamente caracterizadas;

- tratando-se de rendimentos tributável, a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido, nos termos da legislação consolidada nos arts. 574 a 577 do RIR/80;

- à vista do exposto e do mais que dos autos consta, julga procedente o lançamento e determina seja mantido o crédito tributário exigido com relação ao imposto de renda incidente na fonte e respectivos acréscimos legais, excluindo-se a aplicação da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991 (IN SRF 32/97).

Por foça de segurança concedida pela Juiza (substituta) da 18ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, foi a recorrente dispensada de recolher o depósito recursal e 30% sobre o valor do crédito exigido.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls. 263/266, onde, com relação ao lançamento, reprisa basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 13707.002767/92-12
Acórdão nº. : 104-16.991

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nestes autos, a cobrança do imposto de renda na fonte relativo ao ano-base de 1988 e calculado sobre os pagamentos feitos, antecipadamente, a funcionários e diretores para cobrir gastos de viagem, sem a devida contraprestação de contas (comprovação das despesas realizadas), valores estes que por não terem sido incluídos nas remunerações mensais dos beneficiários sofreram, em conseqüência, tributação na fonte, por enquadrar-se no disposto no art. 29 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos cujas cópias foram anexadas aos autos, onde, não só encontram-se identificados todos os beneficiários dos pagamentos, com também individualizado o montante dos rendimentos atribuídos a cada um dos beneficiários, bem como o período correspondente.

Entende o julgador singular que, até o período-base de 1988, estavam excluídas do imposto de renda apenas as diárias pagas pelos cofres públicos, como determinava o art. 4º do Decreto-lei nº 1.089/70, consolidado no inciso XIX do art. 22 do RIR/80. Sendo que, a partir de 01/01/89, com a vigência da Lei nº 7.713/88, tanto as diárias

e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos como pelas empresas privadas passaram a ser isentas do imposto de renda, desde que devidamente demonstradas.

Sobre essa questão, sou forçado a divergir do entendimento firmado pelo julgador singular, pois, não há como se manter a tributação do imposto de renda na fonte objeto do lançamento, por falta de previsão legal, uma vez que de conformidade com no disposto nas IN SRF 69/81 e 76/82 foram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, os rendimentos pagos ou creditados por autarquias e entidades privadas, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e, no que for cabível, por pessoa jurídica de direito público, a título de diárias, ajudas de custo e outras indenizações por despesas de viagens a serviço. Por conseguinte, não são passíveis de tributação na fonte, os valores pagos a esse título, muito embora não esteja o beneficiário desobrigado da classificação dos respectivos valores na declaração de rendimentos daquele exercício (1988).

Em face das razões expostas, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR